



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05.202/10**

### **RELATÓRIO**

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão realizada no dia 16.12.2009, apreciou o Processo TC nº 02.244/07, que trata da Prestação de Contas do município de **Mataraca**, exercício de **2006**, sob as responsabilidades dos Srs. **Ivan de Menezes Lyra** (01.01.06 a 13.12.06) e **João Madruga da Silva** (14.12.06 a 31.12.06), ocasião em que emitiu o **Acórdão APL TC nº 1080/2009**, o qual declarou Atendimento Integral às disposições da LRF; Imputou ao Sr. Ildefonso de Menezes Lyra Neto e a Sr<sup>a</sup> Luana Cavalnati Lyra, ambos sucessores do Sr. Ivan Menezes de Lyra, ex-Prefeito do Município, débito de R\$ 130.196,16, relativos às despesas não comprovadas com a OSCIP CENEAGE; Determinou ao Sr. João Madruga da Silva (atual Prefeito) a devolução à conta do FUNDEB com recursos do FPM do valor de R\$ 26.899,41; Decidiu comunicar ao INSS divergências entre a folha de pagamento e as informações da GFIP e por fim algumas recomendações a atual gestão do município.

Citado da decisão proferida, o Sr. João Madruga da Silva, Prefeito Municipal de Mataraca PB, apresentou os documentos de fls. 03/15, o qual demonstrou a realização da devolução à conta do FUNDEB do valor de R\$ 26.899,41, com os recursos da conta do FPM.

Os autos foram enviados a Auditoria que emitiu o relatório de fls. 66, considerando cumprida a decisão proferida no item “3” do Acórdão APL TC nº 1080/2009, por parte do Sr. João Madruga da Silva, Prefeito do município de Mataraca.

No presente momento não foi o processo enviado ao Ministério Público Especial.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM cumprido o item “3” do Acórdão APL TC nº 1080/2009**, face à comprovação da devolução à conta do FUNDEB da quantia de R\$ 26.899,41, com recursos do FPM, por parte do Sr. João Madruga da Silva, Prefeito do município de Mataraca PB.
- b) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05.202/10**

**Objeto: Verificação de cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC nº 1080/2009**  
**Órgão: Prefeitura Municipal de Mataraca PB**

**Prestação de Contas Anual. Poder Executivo.**  
**Exercício 2006. Verificação de cumprimento de**  
**Acórdão. Arquivamento dos Autos.**

### **ACÓRDÃO APL - TC – nº 0172/2011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **02.202/10**, referente a Prestação de Contas do município de Mataraca, exercício 2006, sob as responsabilidades dos Srs. Ivan de Menezes Lyra (01.01.06 a 13.12.06) e João Madruga da Silva (14.12.06 a 31.12.06), que no presente momento, verifica o cumprimento do **item “3” do Acórdão APL TC nº 1080/2009**, acordam os Conselheiros membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) DECLARAR cumprido o item “3” do Acórdão APL TC nº 1080/2009**, face à comprovação da devolução à conta do FUNDEB da quantia R\$ 26.899,41, com recursos do FPM, por parte do Sr. João Madruga da Silva, Prefeito do município de Mataraca PB.
- 2) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino**  
João Pessoa, 30 de março de 2011.

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**PRESIDENTE**

**Aud. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**

Fui presente:

**Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**